



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

Edital nos termos do art. 52, §1º, da lei n. 11.101/05

PRAZO DE 30 DIAS.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral de Campo Grande (MS), na forma da Lei etc. Faz saber aos eventuais interessados que, neste Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em geral, situado na R. da Paz, 14 – 4º Andar – Bloco I – Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, 79002-919 - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br, telefone: (67) 3317-3406 onde tramitam os autos de ação de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0866736-17.2024.8.12.0001, proposta por Renato Felipe Pinheiro Martins, Renato Felipe Pinheiro Martins Ltda, Paulo Alexandre Moraes, Paulo Alexandre Moraes Ltda, Sara Maria Franca Martins e Sara Maria Franca Martins Ltda, foi deferida a expedição deste edital para intimar os credores, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. No qual foi proferido o que segue:

1) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Ajuizado pedido de Recuperação Judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

2) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Por decisão proferida em 09 de Dezembro de 2024 às fls. 1518-1542, foi deferido o processamento da recuperação judicial de Renato Felipe Pinheiro Martins, CPF nº 803.989.871-49, Renato Felipe Pinheiro Martins Ltda, CNPJ nº 58.132.913/0001-41, Paulo Alexandre Moraes CPF nº 008.032.399-55, Paulo Alexandre Moraes Ltda, CNPJ nº 58.156.077/0001-35, Sara Maria Franca Martins, CPF nº 904.988.601-91 e Sara Maria Franca Martins, CNPJ nº 58.136.868/0001-01 sendo nomeada como Administradora Judicial a empresa Cury Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 07.449.951/0001-91, com sede na Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br (“Administradora Judicial”). Decisão: “(...) Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercem a atividade agropecuária há aproximadamente 15 anos, com registro na Junta Comercial (fl. 1262-1282), e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (fl. 1286-1291), constata-se

**Modelo 217784- Endereço: Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-
Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br**





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, *defiro o processamento* da recuperação judicial pleiteada por Renato Felipe Pinheiro Martins, CPF nº 803.989.871-49, Renato Felipe Pinheiro Martins Ltda, CNPJ nº 58.132.913/0001-41, Paulo Alexandre Moraes, CPF nº 008.032.399-55, Paulo Alexandre Moraes Ltda, CNPJ nº 58.156.077/0001-35, Sara Maria Franca Martins, CPF nº 904.988.601-91 e Sara Maria Franca Martins Ltda, CNPJ nº 58.136.868/0001-01. [...] Logo, no caso em tela, verifica-se, pela documentação apresentada pelos requerentes às fl. 75-94, que os bens mencionados acima são indispensáveis ao soerguimento dos devedores, pois a atividade econômica exercida por eles é baseada na pecuária e na agricultura. Os devedores demonstraram que são produtores rurais e que produzem ativamente nas áreas referidas na petição inicial, restando incontroverso que a comercialização de seu ativo correspondente ao sucesso de sua recuperação e, caso não possam exercer a posse sobre eles, acarretará necessariamente na extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível a sua utilização, para a manutenção do exercício de suas negociações, que há muitos anos são realizadas pelos requeridos. Vale destacar que a lei, conforme o artigo legal supra referido, permite a manutenção dos bens na posse dos devedores, mesmo que tenham sido dados em garantia em benefício das instituições financeiras. Assim, em consonância com os argumentos expostos pelos devedores autores, infere-se, sem maior dificuldade, que os bens móveis são essenciais a atividade econômica e, se forem retiradas de sua posse, podem ocasionar o encerramento de seus negócios, impedindo-se a aplicação do princípio da preservação da empresa, em prejuízo do interesse social. [...] Nessa toada, a manutenção da posse do requerente sobre os bens relacionados às fl. 77-78, bem como sobre os grãos produzidos e cultivados pelos recuperandos, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse do requerente, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades. Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos grãos produzidos e cultivados pelos requerentes, bem como dos bens relacionados na presente decisão e constante na relação de fl. 77-78. Determino a manutenção da posse do requerente sobre os referidos bens, até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005. [...] Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

3) **RELAÇÃO DE CREDORES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL** (Art. 52, §1º da Lei 11.101/2005). As recuperandas apresentaram a seguinte lista de credores, separada por suas respectivas classes e valor de crédito às fls. 1299-1318:

RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS. CREDORES CLASSE II: BANCO DO BRASIL R\$6.824.451,31; SICREDI CAMPO GRANDE R\$970.944,93; SICREDI CENTRO OESTE R\$824.103,07; **CREDORES CLASSE III:** BANCO DO BRASIL R\$7.638.189,91; BANCO DLL R\$2.118.220,90; SICREDI CAMPO GRANDE R\$2.336.709,25; Sicredi Centro Oeste R\$72.676,13; SICREDI UNIÃO R\$3.709.894,91; SICOOB R\$1.063.525,54; SINOVA R\$1.316.017,74; BOA VISTA - AGROGALAXY R\$116.611,00; AGROAMAZONIA R\$268.400,00; PRODUTIVA R\$4.400,00; AGROVENCÍ - LAVORO R\$297.860,00; TERRA NOSTRA - B&M R\$140.600,00; FERTICEL R\$372.690,00; VOTORANTIM R\$762.244,29; COAMO R\$2.170.858,58; MASON R\$4.469.885,09; GRANFER R\$1.035.000,00;

SARA MARIA FRANCA MARTINS. CREDORES CLASSE III: BANCO DO BRASIL R\$1.448.733,74; SICREDI CAMPO GRANDE R\$2.495.329,32; SICREDI CENTRO OESTE R\$257.160,67; SICOOB R\$ 2.181.923,15;

PAULO ALEXANDRE MORAES. CREDORES CLASSE II: SICREDI CENTRO OESTE R\$661.555,95; **CREDORES CLASSE III:** BANCO DO BRASIL R\$7.358.329,93; SICREDI UNIÃO R\$ 2.047.191,40; SICREDI CENTRO OESTE R\$131.916,67; BOA VISTA - AGROGALAXY R\$ 174.895,01; SINOVA R\$303.664,94; PRODUTIVA R\$ 3.346,40; AGROVENCÍ - LAVORO R\$336.564,00; TERRA NOSTRA - B&M R\$ 321.250,00; FERTICEL R\$72.690,00; COAMO R\$1.228.507,84; AGROAMAZONIA R\$304.700,00; AGRO OESTE R\$35.613,20; SEMENTES 3 IRMAOS R\$18.903,00; AGRU R\$19.088,03; ADM R\$697.280,00; UNITAGRO R\$ 77.900,00; YARA R\$1.095.660,00; BOA VISTA R\$887.677,00; DOIS MARCOS R\$17.000,00.

4) **PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art. 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º o, ou no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no [e-mail: cury@curyconsultores.com.br](mailto:cury@curyconsultores.com.br) ou no endereço na Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

5) PRAZO PARA EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, credores, partes e terceiros, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 07 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Autos: 0866736-17.2024.8.12.0001

Ação: Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Informa-se que o edital retro foi publicado no Diário de Justiça nº 5555, do dia 13/01/2025, disponível no Portal do TJMS, podendo ser acessado a partir do sítio: <https://esaj.tjms.jus.br/cdje>, consulta dos cadernos > caderno 4 – editais.

Campo Grande, 14/01/2025

